SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0018648-62.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Carina Aparecida Lourenço

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 15 de abril de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** 

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1885/12

## **VISTOS**

CARINA APARECIDA LOURENÇO ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA c.c. antecipação dos efeitos da tutela em face de CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que funcionários da requerida compareceram ao seu imóvel (unidade consumidora nº2469065), alegando existir uma suposta irregularidade no medidor, que teria gerado um nível de consumo menor do que o real, no período de março de 2009 a fevereiro de 2012. De forma unilateral, a requerida lavrou Termo de Ocorrência de Irregularidade e apurou a eventual diferença, atribuindo à unidade o consumo de 535 kWh, totalizando R\$7.179,83. Alega que foi notificada a efetuar o pagamento do débito (ou a negociá-lo) e, como não o fez, o fornecimento de energia elétrica à sua residência foi suspenso no dia 27 de agosto de 2012. Pediu, liminarmente,

que seja vedada a suspensão do fornecimento da energia elétrica à residência, e a procedência da ação para que se declare inexistente a dívida cobrada pela requerida.

A inicial veio instruída com documentos a fls.

15/31.

Pelo despacho de fls. 32/33 foi deferida a liminar

pleiteada.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que: 1) sempre agiu dentro dos limites da legalidade, seguindo as normas da Resolução 414/2010 da ANEEL; 2) no procedimento fiscalizatório, colheu todos os elementos e provas possíveis para que na posse de dados concretos pudesse realizar a cobrança; 3) informou a requerente sobre o débito decorrente das irregularidades, e o recurso administrativo interposto foi indeferido; 4) do histórico de consumo e o Termo de Ocorrência de Irregularidade constatam uma variação e queda injustificada do consumo durante o período referido; como se tal não bastasse "a caixa de medição e o borne do medidor estavam sem lacres,..."; 5) está evidente que a adulteração é resultado de ato humano e que houve manipulação nas ligações. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls. 77/83.

As partes foram instadas à produção de provas, pelo despacho de fls. 84. A requerente solicitou prova pericial e a requerida peticionou a fls. 86.

Pelo despacho de fls. 88 foi determinada a realização de prova pericial indireta, em vista do lançado a fls. 90 (cf. fls. 107,

108/109).

Ocorre que por força da decisão de fls. 88/89 (inversão do ônus da prova) foi atribuído à ré o custeio da perícia e esta, intimada para depositar os salários do perito, quedou inerte.

## É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Inicialmente cabe ressaltar que a autora é depositária de toda a aparelhagem (medidores de energia e outros correlatos), instalados no local e como tal, <u>está obrigada a por eles zelar</u>.

Nesse sentido o art. 3º da Portaria DNAEE nº 222, de 1987, que dispõe sobre a custódia de tais equipamentos.

Também se aplica à hipótese dos autos, o disposto no artigo 630 do Código Civil, segundo o qual, "se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá".

No caso específico dos conhecidos "medidores"/relógios de energia elétrica há o recebimento pelo destinatário em depósito ainda que inexista ato formal a respeito.

Nessa linha de raciocínio, recebendo o depósito fechado, o depositário deve não ter tão só a delicadeza moral, como a obrigação jurídica de conservá-lo nesse estado; não pode abri-lo, a menos que obtenha expresso consentimento do depositante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda nessa hipótese, não está o primeiro autorizado a revelar-lhe o segredo, salvo se tratar de ato ilícito. Violado o depósito, o depositário sujeitar-se-á as perdas e danos; o depositante só tem de provar o prejuízo experimentado e o depositário, para não pagá-lo, terá de destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui ("Curso de Direito Civil — Direito das Obrigações", 2ª parte, 6ª ed., Saraiva, 1969, pág. 244, Washington de Barros Monteiro).

Dessa maneira, a autora tinha (e ainda tem), obrigação de zelar para que as instalações continuassem incólumes, verificando, periodicamente, o aspecto externo e comunicando à concessionária qualquer alteração, especialmente quanto ao lacre ou mesmo derivação de energia das fases.

\* \* \*

Ocorre que a hipótese dos autos contém peculiaridades que permitir o acolhimento do pleito inaugural.

É aceitável a cobrança de energia consumida e não registrada, desde que apurada em <u>procedimento regular</u>, com as necessárias informações ao consumidor acerca dos critérios para o cálculo, <u>com possibilidade de impugnação</u> e exercício de defesa. Só assim o novo faturamento e mesmo o corte de fornecimento, pela falta de pagamento, seriam justificados.

Entretanto, vemos na documentação exibida nos autos que a requerida procedeu de modo unilateral, abrupto, sem efetiva participação do consumidor (pessoa humilde), e adotando <u>o critério que lhe pareceu mais fácil</u>, sem demonstração de inviabilidade de outros também

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

previstos sucessivamente.

Sequer trilhou o caminho estabelecido pela Resolução n. 90/2001, artigos 72, inciso IV, letras "a" a "c" e art. 75, que preveem a realização de perícia até para determinação do período de duração; optou sempre pelo procedimento mais fácil e claramente prejudicial ao consumidor.

O resultado foi assim obtido por <u>critério unilateral</u>, furtando-se a postulada ao ônus da prova de demonstração da metodologia empregada para o cálculo do débito.

Se inadmissível a "subtração de energia", na mesma intensidade é repudiada a cobrança indevida, mormente por concessionária de serviço público, submetida às regras do Direito Administrativo e princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, com destaque para os da legalidade e moralidade.

Maior lisura no procedimento verificaríamos se a ré, por iniciativa própria, tivesse determinado a realização (ou mesmo buscado judicialmente tal prova) de perícia, para verificação do consumo não registrado, e não aguardar os simplórios consumidores requererem a realização de tal prova técnica, como se, na realidade, fosse mesmo inescusável o conhecimento da lei, afirmação essa produto de ficção em Estado como o nosso, de desenfreada produção legislativa, o que é notório. Deve, ainda, ser considerada a vasta extensão territorial e o baixo nível cultural das camadas mais simples da população (e esta é a realidade da autora).

Como já dito, a postulada podia também ter se socorrido do judiciário na data da investida de seus fiscais ajuizando hábil vistoria "ad perpetuam" para preservação do estado de fato das coisas...

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não agiu de tal forma e pior não preservou o relógio medidor, fonte de toda sua argumentação (cf. fls. 86).

Também não apresentou ao Juízo prova do consumo demonstrado a fls. 42 (trouxe somente um quadro elaborado unilateralmente) e também daquele que efetivamente registrou após a substituição do relógio (deixou simplesmente passar "in albis" o prazo dado a fls. 122).

Como se tal não bastasse não depositou os honorários do expert oficial que realizaria a perícia indireta e definiria de uma vez por todas se de fato ocorreu a subtração de energia.

Deve agora assumir as consequências de tal opção.

Em suma: o agir da postulada deve ser considerado ilegítimo, pois em que pese a presença de indícios da irregularidade do medidor não há como reputar correto o valor cobrado pela energia consumida até a data da retirada.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\* \* \*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL** para:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a) **TORNAR DEFINITIVA** a tutela antecipada determinando que a energia no imóvel da autora permaneça sendo fornecida, inviável qualquer "corte" por conta de atrasos no pagamento do consumo registrado antes de 06/03/2012 (fls. 26), data da fiscalização;

b) **DECLARAR INEXIGÍVEL** o montante cobrado pela ré, reconhecendo, outrossim, a possibilidade de a requerida cobrar o que foi efetivamente consumido no período através de procedimento administrativo ou ação própria a ser distribuída livremente.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes, e cada uma arcará com honorários de seu patrono, devendo ser observado, quanto à autora, o art. 12 da lei 1060/50.

P. R. I.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

São Carlos, 04 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA